

REGULAMENTO (CE) N.º 2575/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2001
relativo à suspensão da pesca do lagostim pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2001 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de lagostim para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de lagostim nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte (águas da CE),

efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2001. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 16 de Novembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de lagostim nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2001.

É proibida a pesca do lagostim nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte (águas da CE), por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 16 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 13.12.2001, p. 7.